

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul/SC por seu procurador devidamente constituído, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 015/2019**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

I) DO POTENCIAL DIRECIONAMENTO

Salvo melhor juízo, entendemos que a exigência dos “Direcionadas” no TERMO DE REFERÊNCIA fere o processo licitatório redigido pelo à lei 8.666/93 em seu princípio mais básico norteado pelas normas que o regem, como à frente será demonstrado.

A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado.

Salienta-se, no que toca o aludido direcionamento em alguns itens, como pode ser observado;

Itens **02,03, 04,05, 06, 07, 08** Ataduras de Crepom, a Norma NBR 14.056 citada em todos os descritivos das ataduras como norteador dessa administração sobre o produto a ser fornecido, **em momento algum cita a composição mínimas de algodão**, ou seja, a norma estabelece em seus critérios apenas a seguinte redação, “composição 100% **ou mista**”.

Nesse contexto, a norma é cristalina, onde só estabelece os **critérios de peso** de cada Atadura a qual deverá ser observado por essa administração conforme NBR 14.056, in verbis:

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed



ALTERMED
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

3.1 atadura de crepom: Atadura constituída de uma faixa contínua de tecido com propriedades elásticas.

3.2 deformação da atadura de crepom: Percentual de alongamento permanente ou residual da atadura de crepom após aplicação de 70% da força de ruptura.

4 Requisitos

4.1 Processos de fabricação

Os processos de fabricação, embora sejam condicionados pela natureza dos equipamentos disponíveis pelo fabricante, devem assegurar à atadura de crepom a conformidade com os requisitos desta Norma.

NOTA - O fabricante é o responsável pela produção da atadura de crepom de acordo com as características estabelecidas nesta Norma.

4.2 Acondicionamento

A atadura de crepom deve ser acondicionada de modo que sua integridade seja garantida, devendo resistir aos manuseios normais, à umidade e ao transporte.

4.3 Fornecimento

4.3.1 A atadura de crepom deve ser fornecida enrolada em si mesma, estéril ou não estéril, com largura e comprimento predeterminados, classificada em tipo I e tipo II, conforme a tabela 1.

4.3.2 A atadura de crepom deve apresentar uma aparência uniforme, isto é, sem rasgos, impurezas, fiapos e quaisquer outros tipos de defeitos que possam afetar seu desempenho durante o uso.

4.3.3 A atadura de crepom não deve apresentar enrolamento desalinhado nem emendas.

4.3.4 A atadura de crepom deve ser confeccionada de forma a não permitir o desfiamento dos fios nas laterais.

4.4 Características

4.4.1 Construção

- a) tecido plano;
- b) tecido de malha.

4.4.2 Matéria-prima

- a) natural celulósica;
- b) artificial;
- c) sintética.

4.4.3 Composição

- a) 100% pura;
- b) mistas.

1. SAKURAIWA CUSTODIO - 004.092.399-04 (Pedido 090604 impresso: 10/02/2019)

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



Página 2 de 9



ALTERMED
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

O resultado obtido deve ser igual ou menor ao indicado na tabela 1.

Tabela 1 - Características específicas

Largura cm	Comprimento m	Tipo I Massa por unidade g	Tipo II Massa por unidade g	Deformação %
4,0	1,80	8,8	12,0	50
6,0	1,80	13,3	18,0	50
8,0	1,80	17,8	24,0	50
10,0	1,80	21,8	30,0	50
12,0	1,80	26,0	36,0	50
15,0	1,80	32,7	45,0	50
20,0	1,80	42,8	60,0	50
25,0	1,80	54,1	75,0	50
30,0	1,80	64,3	90,0	50

7 Embalagem

A atadura de crepom deve ser embalada de maneira a assegurar a integridade do produto, garantindo sua proteção quanto à ação de agentes externos.

7.1 Identificação

Cada embalagem de atadura de crepom deve conter, de maneira legível, fixada em seu corpo, identificação conforme Resolução RDC nº 185 da ANVISA, Resolução nº 02 do CONMETRO e Portaria nº 157 do INMETRO.

7.2 Transporte e armazenamento

Por se tratar de um produto sensível à ação de agentes externos (umidade, poeira, etc.), deve ser transportado e armazenado em local fresco, seco e livre da ação de agentes externos.

Nesse sentido, o descritivo está viciado, ou seja, a exigência de 90 % não encontra-se amparo legal, não é a única forma que essa administração possa adquirir esses produtos para atender sua necessidade, ou seja, existe no mercado várias marcas que atendem perfeitamente a Norma ABNT NBR14056, porém não possuem esse percentual exigido de forma direcionada.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



Considerando-se que o edital exige nas especificações **DIRECIONAMENTOS** que acabam por inviabilizar a concorrência, no sentido de que somente um ou dois fabricante os tem como descrição e modelos solicitados no termo de referência, afronta os Princípios Primordiais da lei de Licitação concomitante da Carta Magna.

A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, no processo de licitação estabelecido, não podem ser tratados de maneira diferenciada os Concorrentes, de modo que todos devem ter as mesmas oportunidades quando da participação no certame, sem qualquer privilégio, a qualquer dos concorrentes, tudo em observância aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, e, sobretudo, o princípio constitucional da isonomia.

Verifica-se, portanto, que tal exigência, que exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos conforme será demonstrado, em especial o princípio constitucional da isonomia, impedindo a ampla concorrência, em especial ao art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 15, § 7, inciso I da Lei n. 8.666/1993.

Art. 3º

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Art. 15

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Nesses termos, adotou o Plenário em Acórdão 559/2017¹

Pedidos de reexame questionaram deliberação da Primeira Câmara, mediante a qual o colegiado, ao apreciar representação acerca de irregularidades em licitações promovidas pelo Núcleo de

¹ Acórdão 559/2017 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aplicou aos recorrentes a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, face a exigência de características dos produtos (equipos para bomba de infusão) que direcionaram as aquisições a um único fornecedor. Em preliminar, lembrou o relator as circunstâncias que levaram a Administração a desfazer um dos certames, por suposto vício de legalidade, após provimento judicial da pretensão de uma das concorrentes, que teve sua proposta desclassificada junto com as demais participantes do certame, exceto a licitante vencedora. Nesse ponto, entendeu o relator que a CPL, “ao anular o certame, não especificou onde estaria a suposta falha nem em que ela consistiria”. Lembrou também a posterior anulação de outras licitações, nas quais a mesma empresa sagrou-se vencedora após a reprovação de amostras dos primeiros classificados. Prosseguindo, registrou informação da unidade instrutiva sobre possível superioridade qualitativa dos produtos ofertados pela empresa vencedora dos certames, ponderando, contudo, na forma salientada pelo relator a quo, que **“a licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado”**. No caso concreto, **“nenhum dos processos licitatórios se fez acompanhar de justificativa técnica que demonstrasse que as exigências postas se faziam necessárias para suprir, de forma adequada e suficiente, a demanda do núcleo hospitalar. Não foram oferecidas razões que indicassem serem os produtos dos Laboratórios [...] os únicos capazes de atender satisfatoriamente à demanda do órgão licitante”**. Ademais, prosseguiu, “embora se tenha notícia da ocorrência, em outros hospitais, de possíveis falhas em equipamentos distintos dos oferecidos pela empresa Laboratórios [...], isso não permite concluir, forçosamente, que tecnologias diferentes das especificadas no edital seriam insuficientes para os fins pretendidos”. Em conclusão, anotou o relator, **“ainda que se possa reconhecer a boa intenção em garantir a aquisição de aparelhos de melhor qualidade (fato certamente sopesado pelo relator a quo no momento da dosimetria das multas), a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade”**. Nesses termos, adotou o Plenário a proposta da relatoria para, entre outros comandos, negar provimento aos recursos conhecidos. (grifo e negrito nosso)

Assentado pelo TCU mediante a Súmula 270:

“em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação ”.

Dois requisitos:

- 1- Estritamente necessário para atender exigências de padronização;**
- 2- Necessidade de justificação prévia.**

II) **DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA ANTES DA ABERTURA**

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada ao item 6.3 do ato convocatório (fl.03), in verbis:

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed

Durante a sessão, após a etapa de lances, serão recebidas as AMOSTRAS das licitantes classificadas em primeiro lugar, que deverão cumprir as especificações constantes do Termo de Referência. O Pregoeiro suspenderá a sessão para que as mesmas sejam analisadas posteriormente pelo corpo técnico do Município, que emitirá o respectivo parecer, classificando-as ou reprovando-as. Estando ciente do referido parecer, o Pregoeiro aprazará nova data para proferir o devido julgamento e, em caso de reprovação, serão solicitadas amostras das empresas classificadas subsequentes. (grifo e negrito nosso)

Salvo melhor juízo, entendemos que referida exigência fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteados pela Lei de Licitações que é o da ampla participação do maior número de licitantes, pois há afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Pois bem, na medida em que é exigida a apresentação de amostra de todos os itens ao dia da sessão, conforme está implícito no processo de licitação, tem-se que a ilicitude caracteriza-se por restringir o caráter competitivo do certame.

Das dificuldades encontradas, a mais intransponível delas é impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados, quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar.

Destarte, nas licitações realizadas pela modalidade pregão, tanto presencial como eletrônica, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado.

Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. **A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado**” (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

Verifica-se, portanto, que tal exigência, que exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos conforme será demonstrado, em especial o princípio constitucional da isonomia, impedindo a ampla concorrência, em especial ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Infelizmente esta tem sido uma prática comum por muitos entes públicos ao elaborarem seus editais, e já há muito conhecida das empresas excluídas destes processos por não apresentarem as amostras pelo oneroso custo desprovido para participação do certame.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

A exigência deverá estar explícita e expressa no edital, não podendo ser efetuada de forma genérica, mas sim, dispondo detalhes específicos sobre os procedimentos de entrega, de averiguação da amostra (**critérios objetivos pelos quais serão analisados**) e sobre sua aprovação, sob pena de lesão ao princípio do julgamento objetivo. Assim, o TCU exemplifica alguns requisitos que devem constar com clareza no instrumento convocatório, quando da solicitação de amostras: **momento da entrega, critério de avaliação e de julgamento técnico, data e horário de inspeção para que os licitantes interessados possam estar presentes.**

Quando do estabelecimento de prazo para a apresentação da amostra, tomar as devidas cautelas para não estabelecer prazos exíguos, que possam prejudicar a apresentação por parte, principalmente, de empresas de outros Estados, restringindo a competitividade.

De toda amostra rejeitada, haverá a necessidade de assegurar-se o direito à contraprova, isto é, ao contraditório e ampla defesa do licitante, em vista da previsão constitucional no art. 5º, LV. Sobre essa observação, muito bem recomendou a Decisão 1237/2002 – Plenário, TCU:

O exame de conformidade efetuado pela Administração, entretanto, há de ser feito com total transparência e com a possibilidade de acompanhamento pelo licitante, se ele assim desejar, sendo-lhe facultado acesso irrestrito ao laudo ou parecer que concluir pela desconformidade da amostra ao objeto da licitação, que deverá apontar de modo completo as falhas identificadas na amostra, a fim de que reste assegurado o direito de interpor recurso e exercitar o contraditório e a ampla defesa. (Voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, Processo 001.103/2001-0)

Nesta linha, trazemos as diversas decisões assentadas com grifos nossos sobre o tema:

Tribunal de Contas da União:

A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados. Acórdão 1113/2008 Plenário

Na modalidade pregão, é vedada a exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Acórdão 1634/2007 Plenário

Não há como impor, no pregão, a exigência de amostras, por ausência de amparo legal e por não se coadunar tal exigência com a agilidade que deve nortear a referida modalidade de licitação. A exigência de amostras utilizada nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993 deve ser imposta somente ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar no certame. Acórdão 1598/2006 Plenário

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

[...]

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. PAULO ROBERTO BAUER - Secretário de Estado da Educação, CPF n. 293.970.579-87, as seguintes multas:

[...] 6.2.1.2. R\$ 500,00 (quinhentos reais), **em virtude da exigência de amostras anteriormente à realização da sessão pública do pregão como condição para participação, afrontando o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal** (item 2.1.2 do Relatório DLC); Acórdão: 0422/2009 – Processo: REP 08/00189205 – Sessão: 1.4.2009

III) DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em receber a presente impugnação:

- a) REFORMAR do edital os descritivos “DIRECIONADOS”, por conta das exigências apontadas que pugnam pela exclusão dos licitantes, o que não se coaduna com os princípios legais do procedimento licitatório.

- b) REFORMAR a exigência de amostra, com sua solicitação ilegal ao dia do certame, ou seja, “Durante a sessão” tipificada na alínea no item 6.3 (fl.03) do referido edital e a demais exigências estabelecidas pelo TCU.

Ao arremate, cumpre informar desde já que, caso não seja dado provimento ao presente recurso, a recorrente ingressará com representação TCE_SC para liminarmente suspender a presente licitação, para ao final ver reconhecida a tutela jurisdicional e rever toda a legalidade do processo licitatório em questão

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed

Nestes termos, Pede deferimento
Rio do Sul (SC), 10 de Outubro de 2019.

2

Altermed Mat Med Hosp Ltda
Jordi Sardanha Custódio
Ass. Jurídica / Procurador

² assinado eletronicamente de acordo com a MP 2.200-2/2001.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br